



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11065/000.153/91-57

AF.

Sessão de 29 de julho de 1992

ACORDÃO Nº .104-9.574

Recurso nº: 70.941 - IRF - ANO DE 1987

Recorrente: WARKEN COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.

Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO (RS).

IRF - DL Nº 2065/83, ART. 8º - DECORRÊNCIA.

Face ao princípio da decorrência, o julgamento do processo principal relativo ao imposto de renda - pessoa jurídica, reflete no que dele se originar, caso o recorrente não tenha trazido aos autos do processo elementos materiais nem argumentação jurídica capazes de elidir a imputação feita pelo fisco.

Recurso não provido.

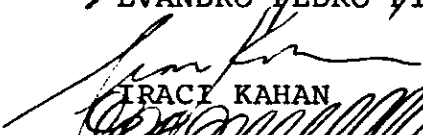
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WARKEN COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

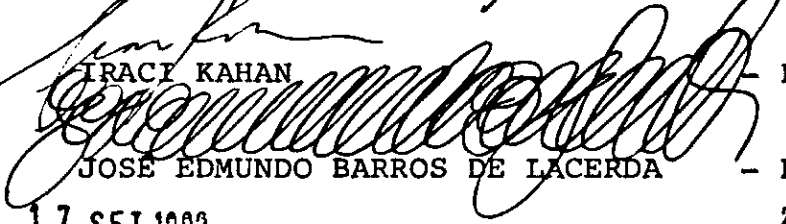
Sala das Sessões (DF), em 29 de julho de 1992.


EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE


TRACY KAHAN

- RELATORA

VISTO EM  JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 SET 1992

V.V.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/000.153/91-57

2.

RECURSO Nº: 70.941
ACORDÃO Nº: 104-9.574
RECORRENTE: WARKEN COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica foi lavrado Auto de Infração de fls. 05 para exigência de imposto de renda na fonte, com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A exigência decorre de omissão de receita verificada na pessoa jurídica, objeto do processo nº 11065/000.154/91-10.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 10/11.

Às fls. 16/17 foi prolatada decisão de primeiro grau que julgou procedente a exigência, tendo em vista o decidido no processo principal.

O contribuinte apresentou recurso a este Conselho de fls. 22/23, com os argumentos expendidos no apelo do processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 104-9.574

V O T O

Conselheira IRACI KAHAN, Relatora:

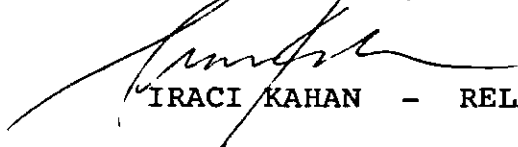
Recurso tempestivo, e obedecidas as demais condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, dele tomo conhecimento.

Quanto ao mérito, verificamos tratar-se de tributação decorrente do processo principal, tendo sido mantida, por esta Câmara, a decisão de primeiro grau, nos termos do anexo Acórdão nº 104-9.533, prolatada na sessão do dia 29 de julho de 1992.

O recurso ora examinado traz exatamente os mesmos argumentos do recurso apresentado no processo matriz, cuja decisão desta Câmara manteve a sentença recorrida, por serem insuficientes as provas apresentadas para elidir a ação fiscal.

Sendo assim, considerando a relação de causa e efeito que existe entre o processo principal e o decorrente e, considerando que no recurso não foram apresentadas razões outras, senão aquelas já examinadas por ocasião do julgamento do processo principal, sou pelo não provimento do recurso.

Brasília (DF), em 29 de julho de 1992.



IRACI KAHAN - RELATORA